EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.353.16-22

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-00353.16-22, 72-001.948.12-71, 72-001.944.08-34, 72-001.195.14-57

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem, arquivando-se estes autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-001.944.08-34 da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. HELENA MARIA GASPARIAN pela SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS no valor de R$ 8.094,00 para atender despesas de viagem ao exterior, Veneza/Itália, Paris/França, com a finalidade de participar de reunião com representantes do Conselho Regional de Ile-de-France sobre o acordo de cooperação firmado entre a PMSP e aquele Conselho; a Bruxelas/Bélgica para participar de reunião com representantes da Comissão da União Europeia para tratar da continuidade de programas de cooperação descentralizada envolvendo Governos Locais e do programa URB-AL e a Lyon/França para representar a cidade de São Paulo no 9º Congresso Internacional de Cidades Educadoras.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8.094,00 porque a responsável não apresentou o relatório circunstanciado das atividades exercidas durante o afastamento, especificando os objetivos alcançados, conforme disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução TCM 02/91. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pela reforma da decisão, para considerar regular a prestação de contas, outorgando quitação integral à servidora.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo provimento com a finalidade de julgar regular a prestação de contas.

O TC 72-001.948.12-71 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido ao Sr. ANDRÉ ZANETIC pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA no valor de R$ 3.586,80 referente a diárias de viagem para participação na 1ª Conferência Internacional de Segurança Pública, realizada em Tel Aviv-Israel.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 1.024,80, por não ter sido justificado o recebimento de duas diárias. Foi determinada a restituição do valor nos termos do artigo 1º, inciso III, § 2º, "a" da Instrução 3/11 desta Corte.

A PFM interpôs recurso solicitando que as despesas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Municipal deixou transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento do recurso. O interessado apresentou recurso.

A SFC concluiu que os recursos apresentados não mudaram a irregularidade apontada.

A AJCE opinou pela manutenção de decisão recorrida, inclusive quanto à imputação de débito, acrescido da atualização monetária e juros de mora.

A PFM pleiteou o conhecimento e provimento dos recursos, e que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários; e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

O TC 72-000.353.16-22 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. SAMANTA MALTA CHIOVETO DE OLIVEIRA pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO no valor de R$ 8.000,00 referentes a despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e conservação e adaptação de bens imóveis.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 3.000,00 pela infringência ao artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/2007, pelo não pronto pagamento das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, conforme rege o artigo 68 da Lei Federal 4.320/1964. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta corte. Outorgou a quitação integral à responsável.

A interessada e a Origem deixaram transcorrer "in albis" o prazo para interpor o recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam declaradas regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento recursos "ex officio" e ordinários opostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas dos seguintes servidores:

Sra. HELENA MARIA GASPARIAN;
Sr. ANDRÉ ZANETIC e
Sra. SAMANTA MALTA CHIOVETO DE OLIVEIRA.

As Decisões dos TCs 72-001.944.08-34 e 72-000.353.16-22 deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas e outorgaram quitação integral aos responsáveis.

A Decisão do TC 72-001.948.12-71 determinou a reposição da glosa imputada por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 1º, inciso III, § 2º, "a" da mencionada Instrução.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que alterassem o decidido na inicial.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" eis que regimentais, e dos recursos ordinários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.